



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo nº Mandado de Garantia - 002/2017

Vistos, etc...

CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL S/C e ELÍSIO MIRANDA NOGUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos em referência manejaram MANDADO DE GARANTIA tendo como autoridade coatora a FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, aduzindo estarem sofrendo abuso de poder e violação a direito líquido e certo por parte desta, consistente no vilipêndio do direito de participar do Campeonato de futebol da segunda divisão do Distrito Federal previsto para ter início em 13 de junho próximo. Aponta irregularidades na publicidade do regulamento da competição cuja divulgação não ocorreu no prazo legal previsto no Estatuto do Torcedor Lei. 10.671/2003, que lhe permite impugnar o regulamento da competição em até 10 dias após sua divulgação (art. 9º § 1º). Informa que não foi nomeado ouvidor do campeonato. Refere que tal prática sepulta a possibilidade do Impetrante conhecer as regras do campeonato e verificar se há motivo justificável para sua exclusão. Prossegue afirmando que está cerceado no direito de ver seu clube participar do campeonato Brasiliense de Futebol versão 2017, por força de decisões arbitrárias e injustas preferidas pelos administradores da Federação Brasiliense na qual o CAPITAL é filiado. Sustenta ser merecedor do direito vindicado por ser torcedor e de ter seu time predileto participando da tabela do campeonato. Pede ao final medida liminar para incluir o Capital no campeonato da segunda divisão; anular as decisões arbitrais realizadas, e determinar novo conselho arbitral, e o adiamento do campeonato. E ainda, para que a Federação divulgue o nome do ouvidor dando oportunidade aos clubes para apresentar sugestões e ao final, confirme-as para anular as reuniões arbitrais, convoque nova, defina novas datas de início do campeonato, divulgue a tabela, regulamento e o nome do ouvidor de acordo com a legislação desportiva, além de incluir o Capital no campeonato de futebol profissional da segunda divisão de 2017. Pede a designação de auditor e procurador para acompanhar a nova reunião arbitral, e que o tribunal seja avisado previamente desta convocação com antecedência mínima de 8 dias por encaminhamento do edital com propostas de tabelas e regulamentos, e a indicação do nome do ouvidor, assim como a lista dos clubes aptos a participar do certame. Pede a fixação de multa de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento das determinações do tribunal e multa diária de R\$ 10.000,00 para cada diretor que deixar de aplicar decisões desta corte. Requer ainda a anulação das duas reuniões arbitrais ocorridas no mês de março, convocação de nova reunião do conselho arbitral para definição das novas data de início do campeonato, divulgação da tabela, do regulamento e do ouvidor, nos termos da legislação desportiva, bem como seja incluído o Capital Clube de Futebol no campeonato profissional da segunda divisão de 2017. Com a inicial vieram o pagamento das custas processuais e cópia dos documentos que pretende comprovar o direito vindicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

É o relatório.

Passo a decidir.

De início não vislumbro que o impetrante CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL seja considerado torcedor para os fins de adequação do seu direito ao estatuto do torcedor. O conceito de torcedor estava previsto no artigo 42, §3º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), como o espectador pagante do evento esportivo, ou seja, aquele adquirente de bilhete. O Estatuto do Torcedor, como ficou conhecida a Lei 10.671/03, é um resultado de um histórico conturbado no futebol brasileiro. De autoria do Poder Executivo e sancionado no Governo Lula, em 15 de maio de 2003, a Lei tem por objetivo proteger os interesses do consumidor de esportes no papel de torcedor, obrigando as instituições responsáveis a estruturarem o esporte no país de maneira organizada, transparente, segura, limpa e justa.

Primeiramente, a meu ver, o impetrante não se posta no polo ativo da presente demanda na qualidade de torcedor. É reconhecidamente uma agremiação esportiva do Distrito Federal filiada à Federação Brasiliense de Futebol, nela participando ativamente como bem disse em suas razões. A par disso entendo, ao menos nesse juízo provisório, que o Capital Clube de Futebol não tem legitimidade para constar da lide. Contudo, não posso de imediato afastá-lo, porquanto, de forma litisconsorcial veio no polo passivo da demanda uma pessoa física, a quem, de fato, se pode reconhecer como torcedor do Clube Capital. Diante desse quadro entendo merece seguimento a demanda, mas deixo para apreciar a legitimidade do clube, de forma definitiva, em sessão de julgamento.

Analiso o pedido liminar.

O impetrante sustenta em sua petição inicial que restaram violados direitos líquido e certo consistente na exclusão da agremiação do campeonato, por ausência de apreciação pela federação ou encaminhamento de pedido ao tribunal para parcelamento de dívida, publicação do regulamento da competição no prazo previsto no Estatuto do Torcedor, norma já citada acima, ausência de nomeação do ouvidor, pelo que requer provimento liminar nos termos do que descrito no relatório acima. Alega a presença dos requisitos da medida acautelatória.

O Estatuto do Torcedor foi projetado de forma a complementar a lei de defesa do consumidor naquela relação jurídica de consumo específica (torcedor/organizador do evento), devendo ser utilizado sempre adjacente ao Código de Defesa do Consumidor. A origem do Estatuto do Torcedor se deu com a finalidade de acabar com o grave problema da falta de segurança nas arenas esportivas, haja vista a constatação de que o esporte depende cada vez mais do seu público consumidor. A despeito da existência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estado entendeu necessário produzir um ordenamento jurídico específico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

para uma relação jurídica de consumo específica: a existente entre o torcedor e o fornecedor do espetáculo esportivo. O advento do Estatuto buscou a reestruturação do desporto nacional, estimulando-se a organização dos jogos, a qualidade da infraestrutura e as melhorias relacionadas com a segurança dos torcedores nas arenas.

Em segundo lugar, o Estatuto do Torcedor dispõe de forma clara, límpida que suas normas são aplicáveis ao futebol profissional, é o que se vê no artigo 43 que preceitua: “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.”

Não obstante o rol de direitos supostamente violados, deixo de apreciar os pedidos liminares por entender que não estão totalmente presentes os requisitos para concedê-las, ao menos de imediato. O campeonato só terá início em 13 de junho de 2017, estamos, portanto, há mais de 60 dias desta data, tempo mais que suficiente para que esse processo possa ser julgado de forma definitiva pelo nosso e. Tribunal de Justiça Desportiva do DF, dando ao caso solução definitiva, o que afasta o perigo da demora, pois, se a violação a direito líquido e certo apontada se confirma, pode ser afastada pelo colegiado, e o torcedor terá garantido o direito supostamente violado pela federação.

Por essa razão DECIDO indeferir a liminar, por entender não estarem presentes os requisitos nele previstos, e também por que a matéria se confunde com o mérito. Nos termos do art. 91 do CBJD determina sejam os autos encaminhados à Federação do Futebol do Distrito Federal para que prestem informações no prazo de 3 (três) dias. Após, seja sorteado auditor do tribunal pleno para relatar o processo, e ao Procurador Geral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias. Após, nos termos do parágrafo único do art. 95, designe-se pauta de julgamento.

Publique-se e intime-se o Impetrante.

Brasília, 04 de abril de 2017.



HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO

Presidente do TJD/DF